



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 068/2017

PAE N. 44.104/2017

A empresa DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA EPP apresentou, por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao endereço pregao@tre-sc.jus.br, pedido de impugnação ao edital do Pregão n. 068/2017, cujo objeto é a aquisição de armários.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Em síntese, a empresa Impugnante argumenta que o edital não exige que as licitantes possuam comprovação de critérios de sustentabilidade ambiental para participar do certame.

Afirma: que as empresas participantes devem possuir “autorização ambiental” de seu município sede; que o edital não exige o comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, conforme Lei n. 6938/81; que não foi solicitado o “FSC – Certificado de Madeiras oriundas de Reflorestamento – Programa Brasileiro de Certificação Florestal da Cadeia Produtiva de Madeiras e Móveis”, em nome do fabricante dos móveis ou em nome do fornecedor de matéria-prima, comprovando a procedência das madeiras aplicadas aos produtos, conforme a IN n. 1/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Guia Prático de Licitações Sustentáveis da AGU; e que não é solicitado no edital o gerenciamento do descarte de resíduos, conforme determina a Lei n. 12.305/2010.

Submetido o pedido à análise da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste TRESC, referida unidade assim se manifestou:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que este Tribunal é órgão do Poder Judiciário, não estando, por esta razão, sujeito às disposições das instruções normativas emitidas pelo Poder Executivo ou a de seus manuais práticos.

No que se refere aos requisitos de habilitação, cumpre citar os arts. 27, 28, 29 e 30 da Lei n. 8.666/93 que assim determinam:

‘Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]'

Os referidos artigos estabelecem, de forma taxativa, a fim de inibir a restrição à competitividade por exigências excessivas, os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, não estando entre eles selo obtido em programa de certificação de participação facultativa, razão pela qual o documento não foi exigido no edital.

Quanto à exigência de alvará de funcionamento da empresa, ressalta-se que cabe à unidade licitadora, em cada caso e em face do vulto ou das peculiaridades do objeto e/ou da contratação, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas aqueles necessários para que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato. Nessas condições, há espaço para dispensa de documentos, bem como para dispensa de certidão ou documento relativos a regularidade de situação perante a Fazenda Estadual e Municipal.

Em especial, na modalidade pregão, por se tratar de aquisição ou contratação de bem ou serviço comum, cujo perfil básico não convive com exigências demasiadas¹, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável.

Como bem acentuou Marçal Justen:

‘Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis’.²

¹ PEREIRA JR, Jessé Torre. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 5ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 978.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. São Paulo: Dialética, 2001. p. 77



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Quanto ao registro do fabricante/importador do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e seu Certificado de Regularidade válido, previstos na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) e de responsabilidade do IBAMA, cumpre observar que a exigência de comprovação desse registro e de sua regularidade consta do subitem 13.5 do edital do certame, bem como da subcláusula 5.5 da minuta de termo de contrato.

No que se refere à destinação de resíduos, nota-se que a Lei n. 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estando sujeitas à observância da referida lei – independentemente de previsão no edital de licitação – as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, conforme dispõe o § 1º do seu art. 1º.”

Diante do exposto, considerando a manifestação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos do TRESA, decide esta Pregoeira indeferir a impugnação apresentada pela empresa DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA EPP, uma vez que o instrumento convocatório obedeceu a todas as normas legais que regulamentam a matéria.

Florianópolis, 5 de outubro de 2017.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira

SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 068/2017

DESIGN MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº.85.136.588/0001-68, COM SEDE A RUA CELIO VEIGA, Nº1188, BAIRRO: JARDIM CIDADE FLORIANOPOLIS, SÃO JOSÉ/SC, VEM ATRAVÉS DESTA, APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE

IMPUGNAÇÃO

QUANTO A INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, PELO QUE PASSAMOS A EXPOR:

OBSERVA-SE NO EDITAL EM EPIGRAFE QUE NÃO É EXIGIDO QUE AS EMPRESAS POSSUAM COMPROVAÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL PARA PARTICIPAR DA DISPUTA DO PREGÃO Nº. 068/2017.

AS EMPRESAS PARTICIPANTES DESSE CERTAME DEVEM, COMO FORMA DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO MERCADO E AS LEGISLAÇÕES PERTINENTES, POSSUIR AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE SEU MUNICÍPIO DE SEDE, PROJETANDO ASSIM UM FUTURO EM QUE OS INTERESSES DA SOCIEDADE SE ASSOCIAM NO SENTIDO DE PRESERVAR A QUALIDADE AMBIENTAL PARA AS ATUAIS E FUTURAS GERAÇÕES.

NESSA CONTINUIDADE, O SETOR MOVELEIRO NACIONAL, IMPORTANTE SEGMENTO ECONÔMICO DO PAÍS, É COMPOSTO, MAJORITARIAMENTE, POR MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E NESSE SEGMENTO, A GESTÃO AMBIENTAL TEM SE DIFUNDIDO DE FORMA INCIPIENTE PELA VISÃO EQUIVOCADA DE UM INSIGNIFICANTE IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO POR SUAS ATIVIDADES E RESÍDUOS DECORRENTES.

ATUALMENTE. É INDISPENSÁVEL QUE SE EXIJA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES QUE POSSUAM ESSES CRITÉRIOS POIS COMO DIVERSOS ÓRGÃOS DA FEDERAÇÃO ESTÃO CIENTES QUE DEVEM CUMPRIR AS LEIS DETERMINADAS PARA TAL ASSUNTO, POIS É DE INTERESSE DE TODOS OS POVOS A CONSCIENTIZAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS.

A EMPRESA VEM POR MEIO DESTA DESTACAR QUE O ORGÃO RESPECTIVO DESTA LICITAÇÃO NÃO ESTÁ SOLICITANDO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE ATENDA O MANEJO SUSTENTAVEL DA MATÉRIA PRIMA, COMO A INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 31, DE 03/12/2009, O COMPROVANTE DE REGISTRO DO FABRICANTE DO PRODUTO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGULARIDADE VÁLIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 17, INCISO II, DA LEI Nº 6.938, DE 1981, E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 31, DE 03/12/2009, E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

TAMBÉM NÃO É SOLICITADO O FSC- CERTIFICADO DE MADEIRAS ORIUNDAS DE REFLORESTAMENTO- PROGRAMA BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO FLORESTAL DA CADEIA PRODUTIVA DE MADEIRAS E MÓVEIS, EM NOME DO FABRICANTE DOS MÓVEIS OU EM NOME DO FORNECEDOR DE MATÉRIA-PRIMA, PELO SISTEMA DE CADEIA DE CUSTÓDIA, COMPROVANDO A PROCEDÊNCIA DAS MADEIRAS APLICADAS AOS PRODUTOS. ESSE DOCUMENTO DEVERÁ SER ORIGINAL OU EM CÓPIA AUTENTICADA. CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2010 DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E



Móveis e Decorações

Rua Célio Veiga, 1188. Bairro Jardim Cidade Florianópolis

São José – Santa Catarina

Fone: (48) 3246.5277

E-mail: designmoveis@terra.com.br

CNPJ: 85.136.588/0001-68

Inscrição Estadual: 252 328 094

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO; GUIA PRÁTICO DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DA CJU-SP AGU; SENDO QUE DEVERÁ CONSTAR NA SESSÃO DE HABILITAÇÃO.

O DOCUMENTO FSC É DE IMENSA IMPORTÂNCIA, POIS ESTIMULA UMA GESTÃO AMBIENTAL APROPRIADA, SOCIALMENTE BENÉFICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEL DAS FLORESTAS DO MUNDO.

TAMBÉM NÃO É SOLICITADO NA LICITAÇÃO, CONFORME ARTIGO 7º DA LEI 12.305/2010, QUE DEVERÁ HAVER UM GERENCIAMENTO PARA O DESCARTE DE RESÍDUOS E MATERIAIS INSERVÍVEIS OU INUTILIZÁVEIS DE MANEIRA AMBIENTALMENTE LEGAL E EM LOCAL DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA TAL FIM.

CUJA NO ESTADO DE SANTA CATARINA A CONSEMA- CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE- NAS SUAS RESOLUÇÕES EM CONSEMA Nº 14 E CONSEMA Nº 13 DIZ QUE:

“APROVA A LISTAGEM DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA E A INDICAÇÃO DO COMPETENTE ESTUDO AMBIENTAL PARA FINS DE LICENCIAMENTO.”

VISTO QUE REFERENTE AO DOMICILIO DE NOSSA EMPRESA E RAMO PERTNENTE, O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS. É A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVÉL- FMADS, OS DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO E DA FEDERAÇÃO CADA UM POSSUEM O PRÓPRIO ÓRGÃO REGULAMENTADOR.

SENDO ASSIM DEVERÁ SER EXIGIDO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DESTA LICITAÇÃO NA SESSÃO DE HABILITAÇÃO A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE CADA EMPRESA, REFERENTE AO OBJETO LICITADO, CONFORME ARTIGO 7º DA LEI 12.305/2010 E RESOLUÇÕES DA CONSEMA.

SALIENTANDO TAMBÉM O DECRETO Nº 99.274 DE 6 DE JUNHO DE 1990 QUE NO SEU ART. 1º NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE CUMPRE AO PODER PÚBLICO, NOS SEUS DIFERENTES NÍVEIS DE GOVERNO:

I - MANTER A FISCALIZAÇÃO PERMANENTE DOS RECURSOS AMBIENTAIS, VISANDO À COMPATIBILIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO;

TENDO COMO EXEMPLO NO NOSSO ESTADO ÓRGÃOS QUE JÁ ADERIRAM A DOCUMENTAÇÃO EXPOSTA A CIMA, PARA SUAS DEVIDAS AQUISIÇÕES, 1º DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARIANA NO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº009/DPE/2016, 2º PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8039/2016 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12º REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 3º MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA BASE AÉREA DE FLORIANÓPOLIS PREGÃO ELETRÔNICO Nº15/2017, NO PREGÃO PRESENCIAL Nº510/SMA/DLC/2014, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/SMAP/DLC/2013 E PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 783/SMA/DLC/2013 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS TAMBÉM SÃO SOLICITADOS TAIS DOCUMENTOS.

VALE DESTACAR QUE TAIS EXIGÊNCIAS NÃO OFERECEM CARÁTER RESTRITIVO POIS O CERTIFICADO FSC, QUE COMO ORGANIZAÇÃO INDEPENDENTE JÁ CONTA COM EXTENSO CADASTRO DE EMPRESAS CUMPRIDAS DOS QUESITOS AMBIENTAIS E TAMBÉM A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL



Móveis e Decorações

Rua Célio Veiga, 1188. Bairro Jardim Cidade Florianópolis

São José – Santa Catarina

Fone: (48) 3246.5277

E-mail: designmoveis@terra.com.br

CNPJ: 85.136.588/0001-68

Inscrição Estadual:252 328 094

MUNICIPAL DE CADA EMPRESA É UM PROCESSO QUE QUALQUER EMPRESA DISPOSTA A CUMPRIR E EXECUTAR OS REQUISITOS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS PODE POSSUIR ESTA AUTORIZAÇÃO.

DO PEDIDO

PEÇO QUE SEJA ACATADO A IMPUGNAÇÃO, OCORRENDO ASSIM A INCLUSÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 31, DE 03/12/2009, O COMPROVANTE DE REGISTRO DO FABRICANTE DO PRODUTO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGULARIDADE VÁLIDOO, O FSC , CONFORME LEI FEDERAL Nº 6938/1981 ALTERADA PELA LEI Nº 10.165/2000 E A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, APRESENTADO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011, NA SESSÃO DE HABILITAÇÃO DO EDITAL, PARA QUE NÃO TRAGA NENHUM TRANSTORNO AO ORGÃO LICITANTE E AOS LICITANTES PARTICIPANTES, FICANDO DE FACIL VISUALIZAÇÃO PARA QUE TODOS CUMPRAM AS EXIGENCIAS DO EDITAL, POIS ASSIM TODOS OS INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DO MOBILIÁRIO TERÃO PROCEDÊNCIA ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL E OS DEVIDOS RESÍDUOS DECORRENTES DA FABRICAÇÃO TERÃO SEU DESCARTE CORRETO, POR EMPRESA LICENCIADA QUE DARÁ AOS RESÍDUOS DEVIDOS FINS DE REAPROVEITAMENTO TENDO SEMPRE UMA CONTINUIDADE ECOLÓGICA DA MATÉRIA PRIMA.

COM ESTE PARADIGMA DESEJAMOS ESCLARECER QUE, PARA UMA EMPRESA ESTAR ADEQUADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE AO SEU RAMO, NECESSITA POSSUIR, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, ALVARÁ DO BOMBEIRO, ALVARÁ SANITÁRIO, E DO OBJETO LICITADO DESTE EDITAL OS MUNICÍPIOS AINDA EXIGEM QUE AS EMPRESAS TENHAM A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, COM VALIDADE DE NO MÍNIMO DOIS ANOS E PARA A RENOVAÇÃO DESTE CERTIFICADO TERÁ QUE COMPROVAR ATRAVÉS DE CONTRATOS FIRMADOS E AS DEVIDAS NOTAS FISCAIS COM EMPRESAS COLETORAS DOS RESÍDUOS GERADOS PELA PRODUÇÃO NO RAMO PERTINENTE, CASO A EMPRESA NÃO POSSUA ESTA AUTORIZAÇÃO ELA É BLOQUEADA AUTOMATICAMENTE NO SISTEMA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO, SENDO ASSIM A EMPRESA FICA IMPOSSIBILITADA DE EMITIR NOTA FISCAL DE SERVIÇO.

COM TODA ESTA EXPLANAÇÃO CITADA, O PORQUÊ QUE NESTE PREGÃO NÃO ESTÁ SENDO SOLICITADO TAIS DOCUMENTOS COMO O COMPROVANTE DE REGISTRO DO FABRICANTE DO PRODUTO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, O FSC- MADEIRA ORIUNDA DE REFLORESTAMENTO, DO FORNECEDOR DO MDF E A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, POIS ESTES DOCUMENTOS CERTIFICAM, QUE A EMPRESA ESTÁ OBEDECENDO O CÍRCULO VIRTUOSO DA SUSTENTABILIDADE E ATENDENDO AS LEIS VIGENTES DA UNIÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS.

NOS TERMOS,
REQUER-SE DEFERIMENTO.

SÃO JOSÉ, 04 DE OUTUBRO DE 2017.


DESIGN MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA EPP
VILMAR DE JESUS
CPF 344 463 899-04